



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13002.000272/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-002.845 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Recorrente** NORBERTO DE NARDIN TEIXEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.003,10 para saldo de imposto a pagar de R\$4.971,90.

A notificação noticia dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, consignando:

GLOSADOS OS VALORES REFERENTES À PENSÃO ALIMENTÍCIA POR ESCRITURA PÚBLICA, TENDO EM VISTA QUE ESTA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 1.124-A, § 2, DA LEI N 9 5.869/73 (Código de Processo Civil):

§2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Alterado pela Lei nº 11.965/2009)

### **Impugnação**

Cientificada ao contribuinte em 24/4/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 30/4/2010, às fls. 2/15 dos autos, na qual o contribuinte defendeu a dedutibilidade do valor declarado.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 24/25):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PROVA DOCUMENTAL.

Contribuinte apresentou documentação, comprovando item integrante da apuração da base de cálculo do ajuste anual, que altera o lançamento efetuado.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 15/12/2010 (fl. 28), o contribuinte, em 11/1/2011 (fl. 29), apresentou recurso voluntário, às fls. 29/43, indicando a juntada de cópia do processo de homologação de pensão alimentícia judicial.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre valores deduzidos a título de pensão alimentícia no ano-calendário 2008.

Quanto a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, a regra é que eles podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

No curso da ação fiscal e na impugnação, o contribuinte apresentou recibos emitidos pela beneficiária dos valores declarados (fls. 9/12) e cópia de escritura declaratória de pagamento de pensão alimentícia (fl.15).

Como consignado na autuação e na decisão recorrida, à vista desses elementos, a pensão declarada não pode ser acatada, visto que a escritura apresentada expressa tão somente a vontade do declarante, e evidentemente não é válida para fins de estabelecimento da pensão alimentícia judicial dedutível na declaração de ajuste anual.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta peças relativas a ação declaratória/homologatória de pensão alimentícia consensual ajuizada por ele e pelo ex-cônjuge em junho de 2010 (fls.32/43). Na petição inicial, entre outros, constam os pedidos para o juízo “...**Homologar e Declarar** a existência de pagamento de **Pensão Alimentícia** efetuada por Norberto de Nardin Teixeira aos filhos.....desde a data dos respectivos nascimentos;” (item A) e “a procedência da Ação para por sentença ser declarada a existência de Pensão Alimentícia.....desde o ano de 1991” (item E). O acordo foi homologado em setembro de 2010 (fl.40).

Da análise dos autos, concluo que não assiste razão ao recorrente. Os elementos juntados aos autos evidenciam que os pagamentos a título de pensão alimentícia no ano-calendário 2008 foram efetuados por mera liberalidade do contribuinte, não estando na ocasião amparados por decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do CPC.

Nessa linha, foi proferido o Acórdão n.º 2801-003.981, de 10 de fevereiro de 2015:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.  
CONTEMPORANEIDADE.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou da escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC. Os instrumentos jurídicos admitidos pela legislação devem ser contemporâneos aos pagamentos efetuados.

Dessa feita, a glosa da dedução mostra-se correta.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez